



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 25/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 10/04/18

PROCESSO : Nº 1155/2016

**RECORRENTES : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS /
DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI - ME**

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – “Saída de Mercadorias Sem Documentos Fiscais para Operações já Tributadas Anteriormente”. – Decisão Monocrática pela parcial procedência do auto de infração. – Recapitulação da Multa, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 856/94. – Recurso de Ofício e Voluntário conhecidos e não providos. - Auto de infração parcialmente procedente. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001824/2016 (fls. 02), em 14/09/2016, em desfavor da empresa DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI ME, inscrita sob nº CGF nº 24.025805-5 e CNPJ nº 19.463.554/0001-53, imputando-lhe “Saída de Mercadorias Sem Documentos Fiscais para Operações já Tributadas Anteriormente”, através de Levantamento Fiscal Analítico.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 2.084.944,33 (dois milhões oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) a título de MULTA.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1155/2016

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 001383/2016 (fls.03); Início de Fiscalização(fls.04); Intimação (fls.08/12); Contagem de Estoque de Mercadorias (fls.09);Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls.13/16); CD com planilhas (fls.17); Encerramento de Fiscalização (fls.18); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.19/22); FAC (fls.25).

A Autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos em síntese que (fls.27/39):

Está ausente a fundamentação necessária para a condução da defesa do contribuinte. O art. 9 do Decreto 70.235/72 impõe à autoridade autuante que instrua o ato de lançamento com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. O ônus da prova é da Administração, e não do Administrado;

Da multa da infringência ao Princípio da Razoabilidade e do Confisco, quanto ao percentual aplicado, verifica-se um exagero incomum na aplicação da multa de 40% (quarenta por cento), conforme fez a Autoridade Autuante, contrariando a mesma de forma expressa, o entendimento e as diversas decisões provenientes do Judiciário, cita jurisprudência e doutrina;

A Impugnante está sofrendo sanção fiscal de maneira abusiva e desproporcional, cuja penalidade significa ameaça à propriedade, contra o princípio do Estado Democrático de Direito inserido na Lei Maior;

Da Impugnação dos Valores Constantes do Principal e dos Acessórios do suposto débito constante do Auto de Infração Contestado, não é devido o principal apontado no Auto de Infração, desta forma, não há que se falar também em obrigação acessória a ser adimplida;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração nº 001824/2016, em caso de não acolhimento do pedido, seja revista a multa aplicada em 40%, sendo aplicado percentual de 17%, na forma do entendimento do STF.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1155/2016

fls. 03

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente, conforme decisão nº 154/2017, entende em resumo que (fls.101/107):

A multa aplicada do art.69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93 com redação dada pela Lei nº 244/99, deve ser retificada com base no parágrafo 2º, inciso II deste artigo, ou seja, as multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão substituídas 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls.108) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.110/122) com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:

Requer seja julgado improcedente o auto de infração, em caso de não acolhimento do pedido anterior, seja revista a multa aplicada em 40%, sendo mantido o valor aplicado em Primeira Instância Administrativa no percentual de 5%, na forma do entendimento do STF, sendo recalculados os valores totais.

Por fim, os autos foram enviados a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 012/2018 (fls.125/129), se manifestando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1155/2016

fls. 04

VOTO

Trata-se a presente lide sobre “Saída de Mercadorias Sem Documentos Fiscais para Operações já Tributadas Anteriormente”, através de Levantamento Fiscal Analítico.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra aos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

(...)

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que a multa aplicada do art.69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93 com redação dada pela Lei nº 244/99, deve ser retificada com base no parágrafo 2º, inciso II deste artigo, ou seja, as multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão substituídas 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1155/2016

fls. 05

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - (...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

(...)

II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Assim, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto nº 856/94, a decisão de primeira instância retifica a cobrança da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, para disposta no §2º, inciso II, do art.69, da Lei nº 059/93, passando o valor do Crédito Tributário para:

Valor da Operação R\$ 5.212.360,83 X 5% = 260.618,04 a título de multa isolada, por saída de mercadorias sem documentos finais para operações já tributadas.

Diante do exposto, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário, negos-lhes provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001824/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1155/2016

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / DISTRIBUIDORA RODRIGUES EIRELI - ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001824/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 12 de abril de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

MARCELO TADANO
Procurador do Estado